



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 06/2025
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RN

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de transcrição do **Pedido de Esclarecimento nº 01**, apresentado pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte no âmbito do Edital de Credenciamento nº 06/2025, cujo objeto é o credenciamento de fornecedores interessados em fornecer gêneros alimentícios para a Administração Pública, sob responsabilidade dos órgãos compradores.
- 1.2. Após o recebimento do referido pedido de esclarecimento, a área técnica demandante foi consultada para fins de elaboração das respectivas respostas, cuja manifestação está registrada no documento SEI nº 64153918.
- 1.3. Os esclarecimentos solicitados pelo interessado foram respondidos via e-mail (SEI nº 63937480) e publicados no site da Central de Compras.
- 1.4. Para fins de registro e consulta, os pedidos de esclarecimentos e suas respectivas respostas foram transcritos no presente documento.

2. TRANSCRIÇÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPECTIVAS RESPOSTAS

- 2.1. Abaixo, seguem os pedidos de esclarecimentos:

ESCLARECIMENTOS	RESPOSTAS	NECESSIDADE DE AJUSTE NO EDITAL E ANEXOS
Solicita-se esclarecimento acerca da aplicação operacional do item 3.17 do Edital de Credenciamento nº 06/2025, referente à prioridade de contratação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente. A redação do referido item não esclarece se os fornecedores locais e regionais se encontram no mesmo nível de prioridade ou se deve ser observada ordem sucessiva, convocando-se inicialmente o fornecedor local e, somente na sua ausência, inabilitação ou recusa, o fornecedor regional. Solicita-se esclarecer: 1. Se o fornecedor local possui prioridade sobre o regional;	Não existe previsão legal, seja na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025 ou na Lei Complementar nº 123/2006, de uma ordem de preferência na qual o fornecedor local tenha prioridade sobre o fornecedor regional. O art. 18 da IN nº 52/2025 estabelece que, no procedimento de seleção baseado em propostas, as pessoas físicas e jurídicas abrangidas pelo art. 13, sediadas local ou regionalmente, terão prioridade de contratação quando os valores propostos estiverem até 10% superiores aos de propostas não locais ou regionais. Já o § 3º da LC nº 123/2006 determina que os benefícios estabelecidos no caput do art. 48 poderão, justificadamente, estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do preço válido. Os regramentos, portanto, estabelecem preferência em favor dos fornecedores locais ou regionais, sem instituir uma hierarquia entre eles.	Não houve necessidade de ajustes.

2. Como serão definidos os âmbitos local e regional;	A LC nº 123/2006, em seu art. 48, § 3º, prevê a possibilidade de estabelecimento de prioridade para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido. A IN nº 52/2025, por sua vez, reproduz essa sistemática no art. 18, mas não estabelece uma definição geográfica única e abstrata de “local” e “regional” aplicável a todas as oportunidades. No âmbito do Contrata+Brasil, a aferição deverá considerar a localidade da prestação do serviço ou entrega do objeto, informação que integra obrigatoriamente o registro da demanda, conforme art. 15, § 1º, II, da IN nº 52/2025. Assim, a delimitação territorial deverá observar as regras estabelecidas para a respectiva oportunidade de negócio.	Não houve necessidade de ajustes.
3. Se essa delimitação deverá constar de cada oportunidade de negócio;	Sim, a oportunidade de negócio deverá conter as informações necessárias para que os fornecedores possam conhecer previamente o âmbito territorial aplicável à contratação. O art. 15, § 1º, II, da IN nº 52/2025 determina que o formulário de criação da oportunidade contenha, no mínimo, o “local/locais de prestação do serviço ou entrega do objeto”. Portanto, a aplicação da preferência local ou regional deve ser aferível a partir das informações previamente disponibilizadas na oportunidade, não sendo adequado estabelecer posteriormente, após o recebimento das propostas, critérios territoriais que não tenham sido previamente divulgados.	Não houve necessidade de ajustes.
4. Como a plataforma identifica a localização dos fornecedores;	A identificação dos fornecedores no Contrata+Brasil está vinculada ao seu cadastro nos sistemas oficiais, especialmente no SICAF. Nesse sentido, os itens 2.2 e 2.3 do Edital nº 06/2025 estabelecem que poderão participar do credenciamento os fornecedores previamente cadastrados no SICAF e que, caso o interessado não possua cadastro, o sistema fornecerá acesso para sua realização, mediante autorização para utilização de seus dados. A regra está em consonância com a IN SEGES/MGI nº 52/2025, que prevê o cadastramento dos interessados no Contrata+Brasil e o fornecimento, pelo interessado, de informações como a linha de fornecimento e a localidade de interesse. Ademais, nos termos do art. 21 da IN, a habilitação do fornecedor é verificada por meio do SICAF quanto aos documentos nele abrangidos. Assim, para fins de aplicação da preferência local ou regional, a plataforma dispõe das informações cadastrais do fornecedor constantes do SICAF, observados os critérios territoriais aplicáveis à respectiva oportunidade de negócio.	Não houve necessidade de ajustes.

5. Se o beneficiário cuja proposta esteja até 10% acima do melhor preço válido será contratado pelo valor originalmente proposto ou se deverá apresentar novo preço inferior ao da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar;	No âmbito das contratações realizadas pelo Edital nº 06/2025, o Contrata+Brasil não dispõe, atualmente, de classificação por critérios de territorialidade, não estabelecendo, portanto, uma ordem de preferência entre fornecedores locais/regionais e os demais fornecedores. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu art. 48, §3º, a possibilidade de ser conferida prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido. A norma não estabelece, contudo, hierarquia entre fornecedor local e fornecedor regional: ambos se encontram na mesma condição de preferência. Assim, eventual aplicação da prioridade decorrente da territorialidade deverá ser observada pelo agente de contratação, uma vez que esse critério ainda não é utilizado na classificação da plataforma. Quanto ao valor da contratação, não há, no Contrata+Brasil, funcionalidade para que o fornecedor apresente uma nova proposta com valor inferior àquela inicialmente apresentada. Dessa forma, uma vez definida a contratação, observados os critérios aplicáveis, o valor contratado será o valor originalmente proposto pelo fornecedor.	Não houve necessidade de ajustes.
6. Como ocorrerá a convocação quando houver mais de um fornecedor local ou regional situado na faixa de prioridade;	A classificação das propostas no Contrata+Brasil considera o preço apresentado e o tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. A classificação observa, de forma sucessiva, os seguintes critérios: 1º Identificação da proposta de menor preço: as propostas são consideradas a partir do menor preço apresentado, que constitui a referência para a aplicação da regra de empate prevista na LC nº 123/2006. 2º Identificação das propostas abrangidas pelo empate legal: verifica-se quais propostas de microempresas e empresas de pequeno porte se encontram até 10% acima da proposta mais bem classificada, conforme o art. 44, §1º, da LC nº 123/2006. Essas propostas são consideradas em situação de empate para fins da preferência estabelecida pela legislação. 3º Aplicação da preferência às propostas beneficiárias: as propostas enquadradas na situação de empate são consideradas segundo a preferência assegurada pela LC nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme os arts. 44 e 45. 4º Ordenação pelo valor da proposta: entre as propostas que se encontram na mesma condição de preferência, observa-se a ordem dos valores apresentados. 5º Sorteio em caso de equivalência: havendo equivalência de valores entre propostas enquadradas na situação de empate, aplica-se o sorteio previsto no art. 45, III, da LC nº 123/2006 para definição da ordem de preferência. No momento, o Contrata+Brasil ainda não dispõe de classificação por territorialidade. Portanto, a condição de fornecedor local ou regional não altera essa ordem de classificação na plataforma. A prioridade territorial prevista no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006 é um mecanismo adicional de preferência, distinto da regra de empate dos arts. 44 e 45. Sua não utilização pelo sistema não afasta a aplicação dos demais mecanismos de tratamento favorecido previstos na legislação.	Não houve necessidade de ajustes.

7. Se a classificação e a convocação serão realizadas automaticamente pela plataforma ou dependerão de decisão motivada do órgão comprador. Registra-se que o TCE/RN, no Processo nº 101065/2021-TC, Decisão nº 2659/2022-TC, entendeu que a prioridade do art. 48, §3º, da LC nº 123/2006 não constitui margem para pagamento de preço superior, funcionando como empate ficto, mediante oportunidade para o beneficiário apresentar preço inferior ao da proposta mais bem classificada. O esclarecimento mostra-se necessário para assegurar aplicação uniforme do tratamento favorecido, evitar decisões contraditórias entre órgãos compradores e preservar a isonomia, a segurança jurídica, a economicidade e a política de desenvolvimento econômico local e regional.	A classificação das propostas é realizada pela plataforma, de acordo com os critérios de preço e de tratamento favorecido previstos na legislação aplicável. Atualmente, o Contrata+Brasil não dispõe de classificação por critérios de territorialidade. Dessa forma, a eventual aplicação da prioridade prevista no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006, relativa a fornecedores locais ou regionais, não é realizada automaticamente pela plataforma e deverá ser observada pelo órgão comprador, conforme as circunstâncias do caso concreto. Ressalta-se que a legislação não estabelece hierarquia entre fornecedores locais e regionais, de modo que não há prioridade do fornecedor local sobre o regional. Assim, a classificação decorrente dos critérios atualmente implementados na plataforma é automática, enquanto a eventual aplicação da prioridade territorial depende da atuação do órgão comprador.	Não houve necessidade de ajustes.
Conclusão da Área Técnica	Os esclarecimentos prestados não implicam alteração das regras do Edital ou de seus anexos, permanecendo integralmente mantidas as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 06/2025.	

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Desta forma, fica registrado o pedido de esclarecimento, acompanhado das respostas pertinentes.
- 3.2. Ressalte-se que a íntegra dos e-mails foram juntados aos autos (SEI nº 63937465, 64153918).
- 3.3. A íntegra do processo administrativo pode ser acessada no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), por meio do link: <https://pncp.gov.br/app/editais/00489828002794/2025/6.%20Processo%20Elet%C3%B4nico%20n%C2%BA%2019973.008590/2025-14>.

Brasília, setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL NAZARENO SOUZA DE OLIVEIRA

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL/MGI Nº 7573, de 08 dezembro de 2025

Documento assinado eletronicamente

RUTE CLÉA PEREIRA DE NORONHA

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL/MGI Nº 7573, de 08 dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rute Cléa Pereira de Noronha**, **Coordenador(a)**, em 03/09/2026, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nazareno Souza de Oliveira**, **Administrador(a)**, em 03/09/2026, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63928671** e o código CRC **79C1E3E3**.

Referência: Processo nº 19973.008590/2025-14.

SEI nº 63928671